

DOMINGO DE SOTO CONTRA O DIREITO DE SUBMETER OS INFIÉIS POR IDOLATRIA, SODOMIA OU ANTROPOFAGIA¹

Domingo de Soto against the right of submission the unbelievers due to idolatry, sodomy or anthropophagy

José Meirinhos
Universidade do Porto (Portugal)

RESUMO

Entre os manuscritos com obras do dominicano Domingo de Soto (1494-1560) encontra-se um fragmento acéfalo e mutilado com o título *Relectio an liceat civitate infidelium seu gentium expugnare ob idolatriam*, dado por mão posterior. A argumentação de Soto remete para o contexto da polémica jurídica, política e religiosa em torno de um pretensão direito de guerra contra os nativos do Novo Mundo, dramatizada pela junta reunida em Valladolid em agosto e setembro de 1550, onde se opuseram Juan Ginés de Sepúlveda e Bartolomeu de Las Casas, cujo *Sumário* foi redigido pelo próprio Domingo de Soto. Neste fragmento, Soto assume sem hesitações a crítica de cada um dos argumentos usados pelos defensores do direito de punição dos nativos, afirmando a sua não submissão enquanto não forem convertidos. Tendo em conta a sua estrutura e argumentos, conjectura-se aqui que o texto pode ter sido escrito para o *De iustitia et iure*, mas não faz parte dessa obra.

Palavras chave: Coerção; Direitos dos nativos e dos infiéis; Guerra contra os infiéis; Domingo de Soto.

ABSTRACT

Among the manuscripts containing works by the dominican Domingo de Soto (1494-1560) we find the acephalous and mutilated fragment *Relectio an liceat civitate infidelium seu gentium expugnare ob idolatriam*, titled by a later hand. Soto's argument belongs to the context of the juridical, political and religious polemic on alleged rights to subdue unbelievers, staged by the *junta* gathered in Valladolid, in August and September 1550, to hear the arguments in favour, by Juan Ginés de Sepúlveda, and arguments against, by Bartolomé de las Casas, whose meeting *Summary* was written by Domingo de Soto himself. In the fragment *An liceat*, Soto unwaveringly takes upon himself the refutation of each argument deployed by proponents of the right to subdue and punish natives in the New World, asserting their state of non subjection to Christian norms before their convert. Bearing in mind its structure and arguments, it is conjectured that the text may have been written for the *De iustitia et iure*, published in 1554, and again in 1556, though, for unknown reasons, was not included in that work.

Keywords: Coercion; Rights of natives and infidels; War against unbelievers; Domingo de Soto.

¹ Trabalho realizado no âmbito da linha temática Medieval and Early Modern Philosophy, do Instituto de Filosofia da Universidade do Porto, Via Panorâmica s/n – 4150-564, financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

O título *Relectio an liceat civitate infidelium seu gentium expugnare ob idolatriam*² foi dado por um leitor a um fragmento manuscrito, acéfalo e mutilado, de um texto do dominicano Domingo de Soto (1494-1560).³ Este título fornece uma dupla falsa pista: não se trata de uma *relectio*, nem se discute propriamente a conquista de cidades dos infiéis ou gentios. É o texto de um mestre universitário onde se refutam argumentos em favor do direito de punição dos infiéis. O conteúdo permite situá-lo no contexto intelectual das disputas em Espanha sobre as guerras das Américas em meados do século XVI nas quais Domingo de Soto teve intervenção discreta mas ativa, em favor dos direitos e liberdade dos nativos a não serem submetidos pela força, ao mesmo tempo que afirma o direito, e mesmo obrigação, dos cristãos à evangelização desses mesmos povos.

1. O FRAGMENTO

As *relectiones* eram aulas estruturadas, proferidas pelos mestres universitários em dia feriado e para um público aberto, o que ampliava a sua influência e repercussão. Apesar de pronunciadas com desenvoltura e não como aula ditada, os mestres deveriam ter perante si o texto escrito para lhes servir de apoio e permitir uma exposição mais rigorosa e sem improvisos.⁴ A *relectio* deveria ter uma ligação, mesmo que remota, com o texto que o mestre então explicasse, que no caso dos teólogos salmantinos poderiam ser ou as *Sentenças* de Pedro Lombardo, ou a *Suma de Teologia* de Tomás de Aquino desde que Francisco de Vitória e o próprio Soto introduziram esta obra como livro de texto a explicar nos cursos de Teologia em Salamanca.

Soto é autor de um importante número de *relectiones*, mas algumas indicações esparsas permitem-nos reconstruir algo da estrutura argumentativa do texto e excluir que seja uma *relectio*. Soto argumenta com base em *conclusiones*, desenvolvidas em argumentos de extensão muito variada, desde as poucas linhas até várias páginas. Neste fragmento encontramos,

2 Manuscrito Città del Vaticano, Biblioteca Apostolica Vaticana, Ottob. lat. 782, ff. 188r-192v da numeração moderna. O texto foi publicado em Domingo de Soto, *Relectiones y opúsculos*, vol. I: *Introducción general – De dominio – Sumario – Fragmento: An liceat...*, ed., trad. y introducción de J. Brufau Prats (Biblioteca de Teólogos Españoles, 42 – Relecciones y opúsculos de Domingo de Soto, 1), Salamanca, Editorial San Esteban, 1995, texto latino e tradução defronte do *Fragmento An liceat civitate infidelium seu gentium expugnare ob idolatriam* a pp. 242-255, antecedido por uma introdução nas pp. 237-241; a descrição do manuscrito é dada nas pp. 27-30. Em benefício da brevidade, o fragmento será citado no interior do texto, indicando página e linhas (ex.: 254, 26-28).

3 Sobre o dominicano de Segóvia, veja-se a síntese recente de Jiménez Castaño, D., «Domingo de Soto», em Poncela González, A., *La escuela de Salamanca. Filosofía y Humanismo ante el mundo moderno*, Madrid, Ed. Verbum, 2015, pp. 163-222; sobre as mais importantes contribuições para a Filosofia o breve artigo de Hill, B., «Domingo de Soto», em Lagerlund, H. (ed.), *Encyclopedia of Medieval Philosophy*, Dordrecht, Springer V., 2011, pp. 271-274 e o livro de Di Liso, S., *Domingo de Soto. Dalla logica alla scienza*, Bari, Levante, 2000. Para o tema aqui em estudo continuam indispensáveis: Beltrán de Heredia, V., *Domingo de Soto: estudio biográfico documentado*, (Biblioteca de teólogos españoles, 20) Salamanca, s/e, 1960; Brufau Prats, J., *El pensamiento político de Domingo de Soto y su concepción del poder*, Salamanca, Universidad de Salamanca, 1960; Idem, *La Escuela de Salamanca ante el descubrimiento del nuevo mundo*, (Biblioteca de teólogos españoles, 33) Salamanca, San Esteban, 1989; e as Atas de um congresso recente publicadas em Cuesta Domingo, P. (coord.), *Domingo de Soto en su mundo*, Segovia, Colegio Universitario Domingo de Soto, 2008.

4 Sobre a *relectio* e o seu uso por Domingo de Soto, ver por exemplo Brufau Prats, J., *La Escuela de Salamanca ante el descubrimiento del nuevo mundo*, o.c., pp. 82-83. Todas as *relectiones* de Soto estão publicadas nos 4 volumes em 5 tomos de Domingo de Soto, *Relectiones y opúsculos*, vol. 1-4, Salamanca, Editorial San Esteban, 1995-2011.

como veremos, as conclusões quinta e sexta. Esta é uma estrutura argumentativa habitual em Soto, usando-a tanto nas *relectiones* como nas *questiones*.⁵ O final do texto indica-nos que é parte de uma *quaestio*, mais precisamente o final do segundo artigo de uma questão em três artigos. No tratado *De iustitia et iure*⁶ e no comentário ao *Livro IV das Sentenças de Pedro Lombardo*,⁷ Soto divide as questões num número variável de artigos, que possuem uma estrutura diversa da usada nos séculos XIII ou XIV, prescindindo da apresentação separada dos argumentos *pro* e *contra*, e já sem a distinção da *solutio* e da resposta aos argumentos rejeitados. As linhas finais do fragmento são as primeiras linhas do terceiro artigo, onde são enumerados os quatro artigos que compunham a questão, dedicada a refutar os argumentos daqueles que defendem a existência de um direito dos cristãos ao uso da força para subjugar os infiéis. Esta recapitulação não se encontra habitualmente nas outras obras de Soto redigidas por questões. Por ela ficámos a saber que o primeiro artigo explicou (*explicuit*) o direito natural contra os infiéis, o segundo fê-lo na perspetiva combinada do direito natural e do divino, o terceiro e o quarto discutirão (*verbabuntur*) a perspetiva só do direito divino (*merum divinum*) (254, 26-28). Após esta frase com o verbo no futuro, começa o que seria o primeiro dos artigos que faltam: «Arguitur ergo quod iure mere divino possumus infideles subiugare» (254, 29). Seria então o terceiro artigo de uma questão sobre «se podemos subjugar os infiéis».

O fragmento subsistente é então a parte final do corpo do segundo artigo de uma questão dedicada aos direitos dos infiéis e, indiretamente, aos limites do direito dos cristãos e castelhanos sobre os infiéis para forçarem essa submissão. Nele Soto assume a refutação dos que usam argumentos bíblicos e argumentos jurídicos para justificar o direito de punição e de submissão dos infiéis, mostrando a sua ilegitimidade e fundamentação errada ou insustentável.

No fragmento *An liceat* Soto menciona a quinta e sexta conclusões do artigo que está a discutir (248, 74 e 1), resultando daí que tudo o que temos desde o início na página 241, 1 até à página 248, 73 corresponde à explicação da terceira conclusão, cujo início nos falta, tal como nos faltam a formulação e explicações da primeira e da segunda conclusões.

As questões do *De iustitia et iure*, provavelmente o *opus magnum* de Soto, têm uma estrutura semelhante. O *De iustitia et iure* é uma suma sobre a justiça e o direito em 10 livros publicada em 1554 em Salamanca,⁸ com segunda edição revista em 1556, na mesma cidade. Os livros dividem-se num número variável de questões e estas em artigos.⁹ Cada artigo

5 Sobre a estrutura do texto do fragmento, deve fazer-se uma prevenção: os subtítulos das secções são inseridos pelo editor, pois não se encontram no manuscrito, como se pode verificar no *facsimile* do início do fragmento em Domingo de Soto, *Relectiones y opúsculos*, vol. I, p. 236.

6 Ed. ut.: Soto, Domingo de, *De iustitia et iure. De la justicia y del derecho*, 5 vol., introd. histórica y teológico-jurídica por Venancio Diego Carro, trad. Marcelino González Ordoñez, Madrid, Instituto de Estudios Políticos, 1967-1968. Esta edição reproduz em fac-símile a 2ª ed., revista por Soto e publicada por A. de Portonaris em Salamanca em 1556. Scatola, M., «Domingo de Soto e la fondazione della scuola di Salamanca», *Veritas*, 54.3 (2009) 52-70, apresenta o contributo de Soto para o pensamento jurídico-político, discutindo a estrutura do *De iustitia et iure* onde é reorganizada a matéria escolástica em novos esquemas concetuais e argumentativos que influenciarão o pensamento posterior, como é ilustrado com a discussão da teoria do *dominium*.

7 *Commentarium in Quartum Sententiarum*, Salamanca, Juan de Canova, 1557, sucessivas vezes reeditado.

8 A portada da primeira edição do *De Iustitia et iure* indica 1553 como ano do início da composição tipográfica do volume e no colofão diz-se que terminou em 1554, cf. a introdução de Brufau Prats em Domingo de Soto, *Relectiones y opusculos*, I, o.c., p. 238.

9 «Dividimos cada um dos livros em questões e artigos, segundo o estilo escolástico (*scholastico stylo*), para que no menor número possível de vezes nos afastemos da ordem de S. Tomás, a não ser pela maior amplitude no estudo das questões», Soto, Domingo de, *De iustitia et iure. De la justicia y del derecho*, prol., o.c., p. 6a;

começa por formular de modo breve as posições básicas que permitem discutir o problema, apresentando de seguida os argumentos contrários (*argumenta a parte negativa*, devidamente numerados na margem), seguindo-se a solução sob a forma de *conclusiones* em número variável (também numeradas na margem), mas sempre com uma formulação concisa, de imediato desenvolvida numa fundamentação detalhada, que pode ser longa ou curta, seguindo-se a explicação (*solutio*) dos argumentos contrários. Há alguma semelhança com a estrutura do fragmento, mas ela é difícil de avaliar dado não abranger todas as partes possíveis desta estrutura.¹⁰ Esse facto justifica uma maior atenção a duas autocitações presentes no fragmento. Na primeira diz: «Nam, ut libro I, questione 4 dictum est, ...». (250, 35-36), remetendo deste modo para o seu próprio *De iustitia et iure*, livro I, questão 4, artigo 3 ad quintum, como Brufau Prats identifica com rigor no aparato; e na ocorrência seguinte diz: «Nam lege naturae quae, ut libro I expositum est, ...». (p. 252, 61-62), que remete também para o *De iustitia et iure*, livro I, q. 4, a. 1. Citar uma obra desta forma, sem indicação de título ou do local exato, só pode indicar uma remissão interna.

As autocitações permitem-nos propor que se trata de um texto redigido para integrar do *De iustitia et iure*, mas que acabou por não ser incluído nessa ou noutra obra. O manuscrito contém revisões pelo próprio punho de Domingo de Soto,¹¹ atestando a importância que deu ao texto, cuidando em dar-lhe uma versão final, seguramente destinada a publicação. As autocitações fornecem também um indício de datação: o fragmento será pelo menos do período em que Soto redigia o *De iustitia et iure*, obra que, como vimos, teve a sua primeira edição em 1554 e a segunda edição, revista, em 1556.

2. O TEMA E O CONTEXTO

No texto discute-se o direito dos infiéis e não propriamente a conquista das suas cidades, como o título atribuído afirma.¹² Mesmo assim, o título que o amanuense inscreveu indica um bom conhecimento da obra de Domingo de Soto e evoca também a sua participação num importante debate sobre o pretenso direito de punição dos infiéis do Novo Mundo pelos cristãos, ou o direito de domínio dos castelhanos e do seu imperador sobre esses povos não cristãos.

Na primeira metade do século XVI o direito de fazer a guerra para punir os gentios dos seus bens e da sua autonomia política, em razão da sua descrença e ignorância da fé cristã, ou dos pecados contranatura que lhes são atribuídos, ou da sua pretensa natureza escrava,

mesmo querendo seguir explicitamente a ordem das questões da *Suma de Teologia* de S. Tomás sobre a Lei e a Justiça, a estrutura das questões e dos artigos é aqui completamente distinta da de Tomás.

10 Deverá notar-se pelo menos duas diferenças: no fragmento não há a *solutio* dos argumentos contrários e inclui uma recapitulação dos artigos já discutidos e dos que falta discutir, procedimento não usado no *De iustitia et iure*.

11 Cf. as introduções de Brufau Prats a Domingo de Soto, *Relectiones y opusculos*, vol. I, e à edição do frag. *An liceat*, o.c., pp. 29 e 237. Contudo, esta informação dada pelo editor não é compatível com a datação da mão do copista como sendo da segunda metade do século XVI ou mesmo início do século XVII, *ibidem*, p. 238.

12 A conquista territorial e apropriação dos bens e propriedades dos nativos era uma das questões centrais destas guerras, embora Soto aqui não chegue a abordar este ponto. Sobre esta questão, cfr. Pagden, A., «Dispossessing the Barbarian: the Language of Spanish Thomism and the Debate over the Property Rights of the American Indians», em Pagden, A. (ed.), *The languages of political theory in early-modern Europe*, New York, Cambridge University Press, 1990, pp. 79-88; Scattola, M., «Guerra giusta e ordine della giustizia nella dottrina di Domingo de Soto», em M. Scattola (ed.) *Figure della guerra. La riflessione su pace, conflitto e giustizia tra Medioevo e prima età moderna*, Milano, Franco Angeli, 2003, pp. 89-110.

tinha-se tornado uma questão central na justificação da expansão de Castela no Novo Mundo e na submissão dos seus nativos pela coroa, desapossando-os de todos os bens e reduzindo-os à condição de súbditos tutelados e sem direitos. Alguns religiosos empenhados na evangelização dessas terras, com o apoio de teólogos universitários, assumem a posição oposta, defendendo os direitos dos nativos e a não intromissão violenta nos seus costumes. Os campos demarcam-se com relativa facilidade entre os que defendem existir um direito de coerção e de submissão dos nativos e os que são contra esse direito de conquista ou de imposição violenta de outras normas e outra religião. Encontramos no primeiro campo o doutor Juan Ginés de Sepúlveda, cronista do imperador Carlos V, e no segundo frei Bartolomé de Las Casas, dominicano e bispo de Chiapas, no México. É seguramente reductor querer cristalizar nos dois opositores ou nos seus argumentos um debate que os antecede em várias décadas e que subsistiu bem para lá das suas intervenções.¹³ De qualquer modo, a discussão entre ambos teve uma notória expressão pública quando, por convocatória do imperador Carlos V, em agosto e setembro de 1550 se reuniu em Valladolid uma junta de 15 teólogos e juristas para regular a evangelização a realizar nas novas terras e emitir legislação sobre a forma de submissão desses povos ao imperador. A realização dessa reunião resultava das movimentações dos adversários de Juan Ginés contra a publicação da sua obra *Democrates alter, sive de justis belli causis apud indios*, que circulava em múltiplos manuscritos pelas Espanhas desde 1547. Conhecedor das discussões em torno da obra nas universidades de Salamanca e de Alcalá de Henares, que tinham imposto a negação da licença de publicação da obra, Juan Ginés escreveu uma *Apologia pro libro de justis belli causis*,¹⁴ publicada em maio de 1550 em Roma e cujos exemplares foram distribuídos no reino de Castela, com a imediata oposição de Las Casas que contra ela escreveu a sua própria *Apologia*.¹⁵ Era inevitável que a Junta reunida em Valladolid se centrasse nos argumentos usados pelos dois homens nestas suas obras.¹⁶

13 Para situar as combinações paradoxais de modernidade e tradicionalismo em Las Casas e Sepúlveda, veja-se o juízo matizado de José Luis Abellán: «Las Casas, campeón reaccionario del universalismo medieval en su tiempo, se nos aparece como adelantado en el nuestro, en que se intenta superar el nacionalismo; mientras Sepúlveda, adelantado en su propia época del nacionalismo renacentista, se nos aparece hoy, en vías de superación del nacionalismo, como un espíritu atrasado y retrógrado. En el siglo XVI el progreso estaba en pasar de la idea lascasiana del *populus christianus* a la *Humanitas* y la *Hispanitas* de Sepúlveda», Abellán, J.L., *Historia crítica del pensamiento español*, 7 vol., Madrid, Espasa-Calpe, 1988-1991, vol. II: *La edad de oro (siglo XVI)*, cap. «La controversia Sepúlveda-Las Casas: junta de Valladolid», p. 489; e ainda Losada, A., «The Controversy between Sepúlveda and Las Casas in the Junta of Valladolid», em Friede, J. – Keen, B., (eds.), *Bartolomé de Las Casas in the History. Towards an Understanding of the Man and His Work*, DeKalb, Northern Illinois University Press, 1971, pp. 279-306; Dumont, J., *La vraie controverse de Valladolid, premier débat des droits de l'homme*, Paris, Criterion, 1995; Bartolomé de Las Casas – Juan Ginés de Sepúlveda, *La controversia sugli indios*, a cura e con un'Introduzione di S. Di Liso, Bari, Ed. di Pagina, 2007, inclui a tradução e os textos originais do *Sumario* de Soto e outros dos dois opositores, com estudo e bibliografia sobre a controvérsia.

14 Juan Ginés de Sepúlveda, *Democrates alter, sive de justis belli causis apud Indos / Démocrates segundo o De las justas causas de la guerra contra los indios*, prólogo, traducción y edición de M. Menéndez y Pelayo, em *Boletín de la Real Academia de la Historia*, 21 (1892) 257-369; Sepúlveda, J.G., *Democrates secundus y Apologia en favor del libro sobre las justas causas de la guerra*, (Obras completas, 3) Pozoblanco, Ayuntamiento de Pozoblanco, 1997, edição que não consegui consultar.

15 Las Casas, B., *Apologia*, introd. e ed. A. Losada (Obras Completas, vol. 9), Madrid, Alianza Ed., 1988.

16 Sobre estes factos e a Junta de Valladolid há uma extensa bibliografia, de entre a qual se cita: Beltrán de Heredia, Domingo de Soto: *estudio biográfico documentado*, o.c., pp. 237-274; Brufau Prats, J., *La Escuela de Salamanca ante el descubrimiento del nuevo mundo*, o.c., pp. 103-119; Abellán, J.L., *Historia crítica del pensamiento español*, vol. II, cap. cit. Para uma discussão atenta às obras de Sepúlveda, veja-se também Castilla Urbano, F., *El pensamiento de Juan Ginés de Sepúlveda. Vida activa, humanismo y guerra en el Renacimiento*, Madrid, Centro de estudios políticos y constitucionales, 2013, pp. 147-223.

Domingo de Soto encontrava-se entre a congregação de teólogos e juristas e a ele foi justamente acometida a tarefa de reportar a argumentação dos dois opositores. O *Sumario*¹⁷ descreve as alegações do doutor Ginés de Sepúlveda expostas em 3 horas e as de frei de Las Casas expostas em 5 dias, porque não ouviu a concisa argumentação do doutor e quis responder a tudo o que este escrevera já sobre a questão (*Sumario*, 204-205), o que terá feito lendo na íntegra a *Apologia* que escrevera para defesa das suas posições e contra a *Apologia* do próprio Sepúlveda. Deste modo a reunião tornou-se sobretudo uma expressão da luta pela proibição da publicação do *Democrates alter*, onde Ginés assumia todos os argumentos em defesa do direito de conquista. A sua intervenção em Valladolid é essencialmente a defesa das mesmas posições e em prol do direito de publicação da obra.

No *Sumario*, apesar de estar próximo das posições do seu confrade dominicano, Soto assume uma posição de imparcialidade, embora chegue a criticar Las Casas por lhe faltar um *distinguo* sobre a pregação e pela sua proximidade.¹⁸ O *Sumario* de Soto não expõe nenhuma decisão definitiva da junta, pois sabemos que ela não chegou a ser tomada, nem na primeira nem na segunda reunião, já em abril e maio de 1551, pois os membros dividiram-se, com os juristas a defenderem a posição de Sepúlveda e os religiosos e os teólogos a repartirem-se entre as posições de Sepúlveda e de Las Casas. Não tendo a congregação reunida chegado a uma decisão sobre a questão proposta, ou sobre a questão efetivamente discutida, a polémica prosseguiu e em 1552 é publicado um volume que inclui o *Sumario* de Domingo de Soto, as doze *Objecciones* de Sepúlveda e as *Replicas* de Bartolomeu de Las Casas.¹⁹ Sepúlveda escreverá ainda um panfleto contra os erros contidos nas *Objecciones* de Las Casas.²⁰

Domingo de Soto escreve no *Sumario* que durante o debate Sepúlveda e Las Casas não se centraram no motivo da consulta que era «en general, inquirir y constituyr la forma y leyes como nuestra santa Fè Catolica se pueda predicar è promulgar en aquel nueuo Orbe que Dios nos ha decubierto, como mas sea a su santo seruicio; y examinar que forma puede auer como quedassen aquellas gentes sugetas a la Magestad del Emperador nuestro señor» (*Sumario*, 204, 2-6). Talvez para desviar o conflito do plano pessoal, a reunião da junta tinha sido convocada com o objetivo de encontrar uma base legal para a pregação no Novo Mundo e delimitar juridicamente o modo como os seus nativos ficariam sujeitos à autoridade da coroa de Castela. Seria o modo de colocar as duas partes a colaborar na consagração dos direitos e da

17 Também publicado por J. Brufau Prats em Domingo de Soto, *Relecciones y opúsculos*, vol. I, o.c., *Sumario*: pp. 203-233.

18 Cfr. Domingo de Soto, *Sumario*, publicado em *Relecciones y opúsculos*, I, o.c., respectivamente pp. 227, 28-29 («parece que el señor Obispo, se yo no me engaño, se engaño en la equiuocacion») e 226, 4-5 («estendio la matéria mas de lo que era necessario para responder al dicho Doctor»).

19 O volume tem o extenso título *Aquí se contiene una disputa, o controuersia: entre el Obispo don fray Bartholome de las Casas, o Casaus, obispo que fue de la ciudad Real de Chiapa, que es en las Indias, parte de la nueva España, y el doctor Gines de Sepúlveda Coronista del Emperador nuestro señor: sobre que el doctor contendia: que las conquistas de las Indias contra los Indios eran licitas: y el obispo por el contrario defendio y affirmo aber sido y ser imposible no serlo: tiranicas, injustas y iniquas. La qual question se uentilo y disputa en presencia de muchos letrados theologos y juristas en una congregacion que mando su magestad juntar el año de mil y quinientos y cinquenta en la villa de Valladolid, Sevilla, Casa de Sebastian Trujillo, 1552; reed. em Fray Bartolomé de Las Casas, disputa o controversia con Ginés de Sepúlveda conteniendo acerca de la licitud de las conquistas de las Indias, Madrid, Revista de Derecho Internacional y Política Exterior, 1908.*

20 *Proposiciones temerarias, escandalosas y heréticas que notó el doctor Sepúlveda en el libro de la conquista de Indias, que fray Bartolomé de las Casas, Obispo que fue de Chiapa, hizo imprimir sin licencia en Sevilla, año de 1552, cuyo titulo comienza «Aquí se contiene una disputa o controversia»*, ed. em Fabié, A. M., *Vida y escritos de Don fray Bartolomé de las Casas, Obispo de Chiapa*, (Colección de documentos inéditos para la Historia de España), Madrid, Imprenta de Miguel Ginesta, 1879, pp. 335-361.

autoridade do imperador. Soto assinala que o objeto do debate se desviou, porque os dois intervenientes principais centraram as suas intervenções nas posições que já anteriormente andavam a discutir ou a defender por escrito:

Empero estos señores no han tratado esta cosa assi em general y en forma de consulta. Mas, en particular han tratado y disputado esta question (conuiene saber): si es licito a su Magestad hazer guerra a aquellos Indios antes que se les predique la fê para sugetallos a su Imperio y que, despues de sugetados, puedan mas facil y comodamente ser enseñados y alumbrados, por la dotrina Euangelica, del conocimiento de sus errores y de la verdad Christiana (*Sumario*, 204, 8-14).

3. POSIÇÕES E ARGUMENTOS

O fragmento de Domingo de Soto prende-se com os problemas discutidos em Valladolid e não com o tema do título dado ao fragmento, mais centrado na questão da guerra justa, que era apenas uma parte do problema. Discute em particular a questão da idolatria e dos pecados antinatura dos infiéis, sem tratar propriamente a conquista pela força (*expugnatio*) das suas cidades, mas sim se há um direito de submeter e de punir os gentios antes da sua conversão. Para Soto a legitimidade da pregação, dentro de certos limites,²¹ não torna legítima a punição dos gentios por não aderirem à fé cristã ou ao respeito dos seus princípios morais. Para Soto podem pecar ou ter pecado, mas enquanto não se converterem não há o direito de os punir ou de lhes fazer a guerra por esses pecados.

John Marenbon mostrou numa notável síntese histórica que desde a Patrística, passando pela Idade Média e até ao início da Idade Moderna, o paganismo é um problema debatido continuamente pelos filósofos, em três aspetos principais, a que chama *the problem of paganism*: o conhecimento, a virtude, a salvação dos pagãos fora do cristianismo.²² Podem os pagãos conhecer de modo verdadeiro? podem ser virtuosos? podem salvar-se? No início da Idade Moderna, a descoberta das américas e a evangelização iniciada pelos castelhanos, colocou novos problemas aos filósofos e teólogos. No confronto com os pagãos, tratava-se agora de saber também se há um direito de os submeter. Estes pagãos, que os cristãos contactavam pela primeira vez, encontravam-se em situação diferente dos até aí discutidos, pois nunca tinham tido qualquer contacto com a revelação cristã, nem mesmo com a tradição testamentária e monoteísta judaica. Tendo vivido sempre em regiões sem contacto com a revelação judaica ou o Evangelho, não tinham qualquer possibilidade de conhecimento da fé cristã, estando numa situação completamente diferente da dos infiéis que viviam em terras cristãs ou em contacto com eles. Como entender estes pagãos e que relação juridicamente fundada é possível ter face aos seus direitos? ou devem eles ser entendidos como destituídos de direitos

21 Para Soto a pregação é legítima e até um dos deveres dos cristãos. Essa é a razão da divergência que exprime em relação a Las Casas (cf. atrás n. 18): deve distinguir-se o forçar os nativos a que deixem pregar, posição partilhada por muitos doutores (onde Soto seguramente também se inclui) e outra diferente é forçá-los a comparecer aos sermões, posição que já não é tão fundada («en lo cual no hay tanta apariencia»), cf. *Sumario*, em *Relecciones y opúsculos*, I, o.c., p. 227, 27-31.

22 Marenbon, J., *Pagans and Philosophers: the Problem of Paganism from Augustine to Leibniz*, Princeton, Princeton University Press, 2015. Para o conceito de «Historical Synthesis», cf. p. 305; para o triplo «Problem of Paganism», tal como formulado pelos filósofos desde Agostinho até Leibniz, cf. pp. 7-9 e passim. Nos três capítulos finais, dedicados à continuidade do problema do paganismo no período 1400-1700, são estudados diversos autores ligados a Salamanca, como Francisco de Vitoria, José de Acosta, Francisco Suárez, e a *Apologética Historia Sumaria* de Las Casas com algum detalhe.

face à superioridade cristã? Marenbon assinala que, dadas as diferenças, o tratamento dado a estes paganismos e aos dos mundos Grego e Romano poderiam não ter semelhança, mas tal não é o caso, pois os dois âmbitos vieram a ser fortemente associados, em parte devido à determinação de Las Casas na refutação dos argumentos usados por alguns para justificar a conquista da terra dos indígenas para a coroa de Castela.²³ Os argumentos de Ginés de Sepúlveda, em particular a sua recuperação da teoria aristotélica da natureza escrava, neste caso aplicada aos índios, e do direito a puni-los pelos seus crimes *contranatura*, com base nas teorias medievais da guerra justa, estabelecem uma ligação direta com os debates precedentes sobre o paganismo, tal como ocorre com os argumentos de Las Casas, mas estes em defesa da posição contrária.

O relato de Domingo de Soto das posições defendidas por Ginés de Sepúlveda no debate de Valladolid dá os seus quatro argumentos em favor da guerra justa contra os pagãos do Novo Mundo:

Fundò, pues el dicho señor Dotor Sepulueda su sentencia breuemente por quatro razones. La primera, por la grauedad de los delitos de aquella gente, señaladamente la idolatria y otros pecados que cometen *contra natura*. La segunda, por la rudeza de sus ingenios que son de su natura gente seruil y barbara y porende obligada a seruir los de ingenio mas elegantes como son los Españoles. La tercera, por el fin de la Fè, porque aquella sugesion es mas comoda y expediente que su predicacion y persuasion. La quarta, por la injuria que unos entre si hazen a otros, matando hombres para sacrificarlos y algunos para comerlos. (*Sumario*, o.c., 205, 1-10).²⁴

O fragmento de Domingo de Soto ilustra dos elementos políticos e jurídicos envolvidos nesta discussão, numa perspetiva filosófica e teológica, mas também apologética. Não existe outro texto onde se exprima com a mesma extensão e veemência sobre estes temas,²⁵ por isso vale a pena seguir com detalhe os seus argumentos.

3.1. Idolatria

O texto começa abruptamente, na discussão da posição do direito, alegado por alguns, de os cristãos fazerem a guerra aos idólatras apoiando-se numa glosa do versículo do *Deuterónimo* 20.15 onde se interpretava a palavra «procul / lejos / distante» como significando «de outra religião», legitimando assim que as cidades dos hereges poderiam ser tomadas pela força e os hereges combatidos com o fio da espada. Mas, Domingo recusa essa interpretação literal, pois chama a atenção para a própria *Glosa* que indica que o versículo deve ser interpretado num sentido espiritual (e não literal) e, nesse sentido, «os hereges devem ser combatidos com testemunhos da Escritura e com o «fio da espada, que é a palavra de Deus» (*Ait enim si quando exieris ad expugnandam civitatem, id est, conventicula haereticorum, haereticos eadem subdit glossa oppugnandos scripturae testimonis et in ore gladii, quod est verbum Dei; 242, 8-11*). Tomar esta glosa para afirmar que os de outra religião devem ser feridos com a espada material «seria deturpar de modo errado o sentido da *Glossa (esset mentem glossae*

²³ Marenbon, J., *Pagans and Philosophers*, o.c., p. 249.

²⁴ Sobre estes 4 argumentos, que são o essencial da intervenção de Sepúlveda e merecem a Soto pouco mais de uma página de desenvolvimento no Sumario, cfr. Brufau Prats, *La Escuela de Salamanca*, o.c., pp. 107-110.

²⁵ Soto trata esta questão sem o mesmo detalhe de argumentos e sem o mesmo alvo preciso na *relectio De dominio* de 1535 (onde dedica uma página aos gentios do Novo Mundo, uma novidade a antecipar a *relectio De indis recenter inventis* de Francisco de Vitoria, proferida no ano seguinte), em alguns artigos do *De iustitia et iure* (primeira edição de 1554) e do *Commentarium in Quartum Sententiarum* (1ª ed. de 1557).

sinistre detorque)». Apoiado neste argumento, a posição de Soto é definitiva, mas também parcial: «por causa unicamente (*ob solam*) da idolatria, não é permitido aos cristãos fazer guerra aos infiéis (*infideles*), uma vez que não temos tal poder». De passagem Soto exprime também a sua posição que vinha de há muito sobre a única possibilidade de converter os infiéis, no caso os heréticos ou os idólatras, pela pregação. Mas, dizendo *ob solam*, Soto não elimina a possibilidade de admitir outras razões para fazer a guerra aos infiéis, mas a simples idolatria não a aceita como razão suficiente, apenas porque os cristãos não possuem algum poder outorgado pela autoridade bíblica e não lhes é atribuído exercer coerção física ou uma ação punitiva sobre os seguidores de outras religiões ou por recusarem o cristianismo. Mas, esta possível restrição não será revogada por algum outro argumento, e Soto concluirá que nenhuma outra razão, por si ou conjuntamente, será suficiente para fazer a guerra aos infiéis. E duas dessas possibilidades adicionais são analisadas de seguida.

Em primeiro lugar interroga-se se o dever de pregar transmitido aos cristãos lhes poderia dar o poder de punir ou de fazer guerra aos infiéis. A resposta de Soto é negativa, com dois termos que se reforçam na rejeição do direito a fazer a guerra contra os infiéis por causa dos seus pecados, assentes na interpretação de João 3.17 e Lucas 24.46-47, sobre a segunda vinda de Cristo que não exclui ninguém, sejam quais forem os males cometidos. O primeiro argumento é que «mesmo que os cristãos fossem constituídos juízes do orbe (*si iudices orbis essemus constituti*) não deveriam punir qualquer pecado dos infiéis, mas sim pregar o perdão de todos eles (*sed omnium condonationem illis predicare*, 244, 16-17)». O segundo argumento é que nunca seria concedido tal poder aos cristãos, de ser juízes do mundo, pois um tal poder não tem sentido e é inútil (*frustra*) por nunca poder passar a acto. Subentende Soto que não cabe aos cristãos punir os pecados dos infiéis, mas apenas pregar o perdão e, para esse perdão, aquele poder de punir não é necessário. E daqui Soto extrai o argumento (*argumentum*): «A finalidade da pregação da fé é o perdão e a remissão dos pecados. E a esta opõe-se diametralmente a punição dos crimes dos infiéis. Logo, a fé católica não nos confere poder algum para castigá-los» (244, 21-24).

O primeiro passo de Soto consiste, portanto, em afirmar simultaneamente que há uma superioridade absoluta da fé católica sobre qualquer outra espécie de crença, mas ela não concede ao seu defensor um poder irrestrito de domínio e muito menos um poder coercitivo. Os cristãos apenas têm o dever de difundir e pregar a fé junto dos ímpios, mas tal não os torna detentores de qualquer poder punitivo. Aduz ainda Soto uma justificação ampliada na teologia da remissão dos pecados pelo batismo: como se poderia usar a violência contra os infiéis castigando pecados cujo perdão seria completo e imediato com o batismo? O facto de a Igreja Católica não impor penitência para pecados anteriores ao batismo, uma vez que todos eles, por mais horríveis que sejam, são remidos por esse sacramento, a mesma razão impede, segundo Soto, que se queira ter o poder de punir por pecados cometidos por aquele que não se converteu e que, caso se converta e seja batizado, ficará *ipso facto* livre de todos os seus pecados anteriores.

Mas, então o que justifica que os cristãos punam os próprios cristãos, se a autoridade da fé não lhes permite punir os infiéis? A questão é muito oportuna e permite perceber porque é que há uma diferença de tratamento dos cristãos (que podem ser punidos) e dos gentios (que não podem ser punidos). Soto introduz essa distinção recorrendo à autoridade de Agostinho, sempre para sublinhar que o cristão não tem o poder de punir o infiel, mas tem o dever de o admoestar e de fazer com que destrua os ídolos no seu coração (246-248). A frase central da longa passagem citada do sermão *De verbis Domini* (§ 6 = *Sermo ad populum* 62) é a seguinte: «A eles [aos pagãos idólatras] há que atraí-los para que oçam a verdade; em vós [os cristãos hereges e apóstatas] há que extirpar a podridão» (o.c., p. 246). Os cristãos só podem exercer a força punitiva sobre os cristãos, não sobre os «outros». Ainda sob o testemunho de Agostinho

defende que antes de o idólatra espontaneamente (*sponte*) aderir à religião cristã, os cristãos não têm o poder (*potestas*) para «castigar a idolatria ou qualquer outro pecado dos infiéis» (248, 68-79). Reforçado por Agostinho, que por sua vez invoca a Primeira Epístola de Paulo aos Coríntios I.5.12 e o *Deuteronomio* 7.15, propõe uma conclusão de tal forma definitiva e generalizada, que nem mesmo outros doutores ou autoridades poderiam ser-lhe contrapostas: os cristãos só têm autoridade para castigar a idolatria ou qualquer outro pecado dos pagãos apenas depois de estes terem dado o seu nome, i.e. de se terem alistado na milícia cristã (*sua sponte nomina sua christianae militia dederint*, 248, 68). O dever de pregar a fé aos infiéis, não dá aos cristãos o poder de os punir, ou de os submeter pela força. O poder coercitivo ou punitivo cristão apenas pode ser aplicado com justiça àqueles que voluntariamente aderiram à fé cristã. Soto sobrepõe a teologia da evangelização ao direito de guerra, respeitando assim a liberdade do não crente e o seu direito a ser senhor de si mesmo, mesmo que viva em erro. Soto não aceita o argumento de Sepúlveda que a guerra e o uso da força torna mais fácil a pregação e a conversão dos infiéis. Mas, fica também salvaguardado para Soto que o cristão tem o direito de garantir condições para pregar a fé, mesmo que para isso tenha que usar a força e proteger-se ou prevenir ataques, se por exemplo for usada a força para o impedir de pregar. É essa a razão pela qual Soto critica Las Casas no *Sumario*, introduzindo a distinção citada atrás.

3.2. Sodomia

O que Soto afirma a propósito da idolatria é alargado e serve de modelo para decidir se os cristãos têm o poder de punir outros pecados dos pagãos, considerando que a eles se podem alargar as mesmas conclusões. De entre esses dedica um demorado excursão ao «crime péssimo» (*crimen pessimum*), para o qual propõe a quinta conclusão: «a nefanda ignomínia contra a natureza merece a pena capital, que tem de ser supliciada pelo fogo (*nefandum flagitium contra naturam dignum est capitali supplicio eodemque igneo*; 248, 74-75)». E tratando-se de «um pecado contra a natureza», nem mesmo o infiel «por mais bárbaro que seja (*quantumcumque barbari*) pode alegar escusa em razão da ignorância». À sodomia, termo nunca usado aqui, corresponde uma punição que Soto entende justificada em absoluto, por ser um crime do qual nem mesmo o bárbaro poderia ser eximido invocando ignorância.²⁶ Mas, se se trata de um pecado com uma punição bem definida sobre a qual, entendida de modo absoluto, Soto não exprime qualquer dúvida, contudo propõe uma sexta conclusão que convém citar por extenso:

Com o pretexto de castigar aquele crime os cristãos não podem declarar guerra aos infiéis, nem expoliá-los de suas possessões e direitos (*Christiani illius criminis vindicandi praetextu, nullum infidelibus possunt indicere bellum, neque illos suis possessionibus ac iuribus expoliare*; 248, 3).

Tal como não lho dá a idolatria, para Soto de longe um pecado maior que a sodomia, também nenhum outro pecado dá aos cristãos o direito de subjugar os infiéis, pois não foram instituídos juízes dos infiéis. Portanto, por direito natural ou de gentes (*iure naturali aut gentium*) os cristãos não podem castigar os infiéis, e, por outro lado, admite Soto com humildade

²⁶ Sobre o amor homossexual veja-se a reinterpretação de Tomás de Aquino proposta recentemente por Oliva, A., *Amours. L'Église, les divorcés remariés, les couples homosexuels*, Paris, Ed. du Cerf, 2015, obra que tem suscitado viva polémica, e que vai em sentido contrário ao modo como Soto entendia a homossexualidade masculina, enquanto crime merecedor da pena de morte pelo fogo.

e rigorosa delimitação do âmbito de aplicação da lei cristã: «a lei evangélica só nos faz juízes daqueles que estão dentro da Igreja» (248, 11-12). Todos os exemplos relacionados com sodomia ou são bíblicos, ou lateralmente do mundo romano, mas servem para entender como a oposição dentro/fora, mesmo/outro, nós/eles, é o eixo de argumentação de Domingo, rejeitando que se possa invocar este argumento, como o fazia Sepúlveda, para legitimar o direito de guerra contra os gentios.

Domingo aprofunda as suas razões e rejeita os que defendem que tendo Deus castigado indiscriminadamente todos os habitantes de Sodoma e Gomorra, os cristãos poderiam também infligir a todos o mesmo castigo, qualquer que fosse a sua jurisdição. Não pode ser assim por três razões principais: [1] Deus castiga mais dura e cruelmente pecados que nos parecem menores. Assim, destruiu aquelas cidades não só por ali existir aquele pecado, mas porque nelas não existia alguém que não estivesse corrompido. Sugere Soto que se houvesse alguns que não estivessem manchados «em atenção a eles teria perdoado a multidão». E transfere para o domínio cristão que a nós e aos príncipes acontece por vezes pecar mais gravemente que David e «não é por isso que atribuímos aos outros o direito de castigar as iniquidades alheias». [2] Soto pergunta-se e discute com aqueles que defendem que, por este ser um crime contra-a-natureza, advém daí um direito a castigá-los, porque pela simples «luz natural da razão» os que o cometem poderiam dar-se conta de que é um ato reprovável. Também este argumento não o convence, pois, afirma, todos os vícios são contra a natureza do homem,²⁷ enquanto são contrários à razão, e este é *contranatura* por antonomásia, pois é contra a razão humana e também contra a tendência animal para a procriação. Mas, nem mesmo assim é tão grave como a idolatria. E tal como não considera a idolatria um crime que daria aos cristãos um qualquer direito de punição sobre eles, o argumento ainda é mais válido para a sodomia, que é menos grave que a idolatria. Por isso, mesmo admitindo que ignorar que a sodomia é contrária à natureza é já um pecado, essa ignorância «não nos atribui nenhum direito contra eles (*non ideo nobis ius tribuit ullum adversos illos*)» (250, 55-56). Ainda sobre esta questão Soto refuta um último argumento, [3] o daqueles que dizem que Deus teria sido imprevidente se havendo este e outros pecados graves não tivesse constituído na terra um juiz que os julgasse. A resposta parece-lhe simples: existem diversas repúblicas, cada uma com os seus príncipes e magistrados e é a eles e apenas a eles que, antes de se fazerem cristãos, incumbe castigar todos os pecados cometidos contra a razão humana. E se não o fizerem não poderão alegar ignorância para se libertarem das penas que Deus infligirá no juízo final. Retomando uma autoridade de Paulo antes citada, só a Deus cabe julgar «os que são de fora (*qui foris sunt*)» (252, 67).

Aos cristãos apenas foi confiada por Cristo a tarefa de ensinar a todos os povos pagãos a verdade da fé («ut doceamus omnes gentes fidei veritatem», 252, 68). Só depois de espontaneamente estarem submetidos à fé cristã é que poderão ser legalmente ameaçados com penas capitais e ser-lhes pedidas contas se não obedecerem.

3.3. Antropofagia

Soto prossegue tratando outro género de crueldade que para alguns, entre eles Sepúlveda, também justifica o uso legítimo da força contra os idólatras: o sacrifício de inocentes e a antropofagia. Defendem esses que o direito evangélico e o direito natural impõem cuidar do próximo e outorgam o direito de defender os desgraçados que sofrem esta injustiça. Mas, para Soto, também este direito é mais imaginado e rebuscado que outorgado.²⁸

27 Indica explicitamente que esse assunto foi tratado na q. 4 do livro I (cfr. 250, 35-36).

28 Sobre a antropofagia, cfr. Price, M. L., *Consuming Passions: The Use of Cannibalism in Late Medieval and Early Modern Europe*, London, Routledge, 2003; Méndez Alonso, M., «The Thomist Philosopher and the

No fragmento esta é a única passagem onde vemos aparecer a figura do índio, pois até aqui os exemplos de idolatria e de sodomia eram de origem bíblica ou referiam-se às práticas do povo romano. O fragmento não inclui a discussão da questão da natureza servil do índio, mas esse tema deverá ter sido tratado na parte que falta, pois era um dos argumentos centrais da argumentação de Sepúlveda, que recupera a teoria da natureza escrava de Aristóteles na *Política* (obra que, aliás, traduziu de novo para latim), para fazer a defesa do senhorio natural e superioridade dos espanhóis, devendo submeter os nativos para os proteger e guiar, dada sua inferioridade intelectual. Este era um dos pontos centrais do debate²⁹ e Soto tratou-o também em outros locais, em particular o *De iustitia et iure* e o *Comentário sobre as Sentenças*. Soto não associa essa «natureza inferior» aos sacrifícios humanos ou aos rituais antropofágicos e afirma que não há índios (*indos*)³⁰ que não saibam que matar inocentes é pecado e que fazem as suas guerras como nós (*gerunt bella sua sicuti nos*, 253, 10) e despedaçam-se uns aos outros por causa das suas rivalidades. Na condenação legal da morte de inocentes, do seu ponto de vista, não há diferenças entre «eles» e «nós».

E, defende Soto, o terem deleite no comer carne humana é uma bestialidade contra a natureza humana, mas, também neste caso, essa culpa não iguala a gravidade da impiedade da idolatria. Por isso também não fundamenta a repressão pelas armas antes de serem persuadidos pela verdade da fé (*antequam veritatem fidei illis persuadamos*, 254, 15). Acrescenta: mesmo que fosse lícito não seria conveniente sob nenhum aspeto. Porque se para fazer tal proteção de inocentes forem perpetradas mil ou cem centenas de milhares de funestíssimas mortes, o cristão não só não se protege com a caridade devida, como se torna odioso aos olhos daqueles que quer converter e por isso se torna incapaz de induzi-los a aceitar a fé cristã. Portanto o princípio do mal menor também deve prevenir o fazer a guerra para travar a antropofagia ou os sacrifícios humanos. Por isso, essas guerras são empreendidas contra as leis divinas (*Ac subinde contra divinas leges talia bella instruimus*) e fazendo-as os cristãos estão longe de ater-se aos fins da fé.

Domingo de Soto argumenta de modo consequente e coerente nos três casos discutidos, pois sob nenhuma forma é teológica, natural ou positivamente legal fazer a guerra aos infiéis. Nem em razão da sua infidelidade e idolatria, nem em razão daqueles que a teologia cristã considera os mais graves pecados contra a natureza, como a sodomia, os sacrifícios humanos ou a antropofagia.

Cannibals: Alonso de la Veracruz's Theses on Cannibalism and Crimes against Nature», *Mediaevalia. Textos e estudos*, 32 (2013), pp. 221-236.

²⁹ Sobre as discussões em torno da natureza do índio, cfr. Abellán, J.L., *Historia crítica del pensamiento español*, vol. II, o.c., pp. 460-seg.; Padgen, A., *The Fall of Natural Man: The American Indian and the Origins of Comparative Ethnology*, Cambridge, Cambridge University Press, 1982 (trad. *La caída del hombre natural. El indio Americano y los orígenes de la antropología comparativa*, Madrid, Alianza, 1988); Baciero, C., «Libertad natural y esclavitud natural en la escuela de Salamanca», em *I diritti dell'uomo e la pace nel pensiero di Francisco de Vitoria e Bartolomé de Las Casas*, Milano, Massimo, 1988, pp. 181-189; Tosi, G., *La teoria della schiavitù naturale nel dibattito sul nuovo mondo (1510-1573): 'Veri domini' o 'servi di natura'?*, vol. monográfico de *Divus Thomas*, 33 (2020) 3-202; Tellkamp, J. A., «Esclavitud, dominio y libertad humana según Domingo de Soto», *Revista Española de Filosofía Medieval*, 11 (2004), pp. 129-137; Marenbon, J., *Pagans and Philosophers*, o.c., pp. 250-251.

³⁰ No fragmento é esta a única referência explícita aos gentios do novo mundo.

4. CONCLUSÕES

A já citada última frase do fragmento poderia fornecer uma chave para a posição de Soto: «Arguiu-se, portanto, que somente pelo direito divino podemos subjugar os infiéis» (*An liceat*, 254, 29). Conhecendo as posições de Soto e o método de argumentação, esta frase deveria levá-lo a concluir que também o direito divino não fundamenta a subjugação do outro, do infiel, mas apenas a licitude da pregação.

Pelo estilo argumentativo, pela estrutura do texto subsistente, pelas remissões internas, pela coerência das posições, é plausível que esta questão tivesse sido redigida para integrar o *De iustitia et iure*, mas, por alguma razão não explícita, acabou por não ser integrado nessa obra. O que este fragmento vem mostrar é a concordância de Domingo de Soto com as posições de Las Casas, com quem se correspondia, mas do qual divergia também em aspetos pontuais. Soto não parece manifestar agrado quando se pronuncia sobre esta questão, provavelmente por preferir posições mais argumentadas e detalhadas. Nesse aspecto seria interessante uma comparação detalhada das posições de Soto face aos argumentos de Las Casas, se no seu alinhamento não haverá diferenças, elas podem ser sensíveis na respetiva fundamentação e nas suas consequências institucionais, jurídicas e políticas.

Na sua argumentação, Domingo não procura compreender a diferença cultural e religiosa do «outro». Pelo contrário, não hesita em considerar que os pecados de que são acusados são graves e puníveis de um mero ponto de vista racional e natural, de tal modo que se estes pecados fossem de algum cristão deveriam ser severamente punidos, mesmo com o fogo, no caso da sodomia. Não parece ser aqui aberto qualquer espaço a um relativismo cultural, antes a absolutização e a identificação dos preceitos cristãos com a mais estrita racionalidade. Mas, Domingo opõe-se a extrair daí um direito do cristão a exercer violência sobre os infiéis. Esses, serão punidos ou por Deus no plano da lei eterna e divina, ou pelos seus príncipes e governantes, no plano do direito positivo e da lei humana. Face ao «outro» o cristão fica restringido 1) ao dever evangélico de difundir a fé cristã; 2) a nunca usar a força ou a coação, 3) a limitar o uso do poder coercitivo ou punitivo somente sobre os também cristãos.

A tolerância³¹ que encontramos em Soto, não é a tolerância do «outro», é a do cristão suportar a afronta de pecados ignominiosos sem poder puni-los, é uma tolerância sob a forma de autolimitação que o cristão se impõe a si mesmo, é o suportar um mal menor (a idolatria, alguns crimes), para evitar um mal maior, que seria a recusa definitiva e violenta da fé cristã por parte daquele que se procura converter pela pregação. E modo algum é o aceitar as práticas e costumes que considera nefandos para a natureza humana e impedem a felicidade e a tranquilidade. Face ao outro, o cristão deve abster-se da violência e da guerra, mantendo o direito à legítima defesa e a usar da força em causas justas. Tal como em Las Casas, causa verdadeiramente legítima é a difusão da fé pela pregação voluntariamente escutada. Ao cristão não resta senão a persistente mas suave pregação que leve os não crentes a entrar na fé cristã e só então passa a haver legitimidade para lhes aplicar a coerção punitiva definida para cada pecado pelos preceitos cristãos e, concomitantemente, das leis humanas positivas que também se lhes aplicam.

A sequência de argumentos permite perceber que o artigo tem um tom de debate polémico dirigindo-se a adversários precisos, sem os nomear. A tríade de argumentos invocados

31 Sobre a génese e desenvolvimento do conceito de tolerância, vejam-se Bejczy, I., «Tolerantia: A Medieval Concept», *Journal of the History of Ideas*, 58,3 (1997) 365-384; Bertelloni, F., «Hacia la superación de la tolerancia. Los derechos de los indios en las *Relecciones* de Francisco de Vitoria», em Pereté Rivas, R. (ed.), *Tolerancia: teoría y práctica en la Edad Media. Actas del Coloquio FIDEM de Mendoza (15-18 de Junio de 2011)*, Porto, FIDEM, 2012, pp. 29-47.

para defender o direito de punir os nativos do novo mundo em razão da sua idolatria, da sodomia, dos sacrifícios humanos e antropofagia, corresponde a argumentos usados por Juan Ginés de Sepúlveda no *Democrates alter* e na *Apologia* e corresponde a 3 dos 4 argumentos principais apresentados por Sepúlveda em Valladolid. E estão também entre os argumentos atacados por Las Casas nesse encontro e também nos seus textos contra Sepúlveda. Se na parte que nos falta do primeiro artigo e do segundo encontrássemos a refutação do argumento da *servitus naturalis* ou natureza servil e escrava dos índios, então poderíamos concluir que este artigo foi redigido por Domingo de Soto como uma refutação de Sepúlveda e como uma exposição sistemática e argumentada de posições próximas, mas não totalmente coincidentes com as de Las Casas. Nesse caso, haveria a sublinhar como Domingo de Soto pretende fazer uma doutrina geral, não circunscrita ou só aplicável à questão das Índias hispânicas (indireta e fugazmente referidas), nem uma simples discussão casuística. Propõe uma construção doutrinária mais ampla baseada numa conceção de justiça limitada por princípios e a sua conceção do direito e da justiça, preservando assim a liberdade natural de qualquer homem face à lei positiva, e sobretudo, o princípio da aplicação da lei evangélica apenas aos seus seguidores professos ou relapsos.

Porque é que esta questão sobre a idolatria não foi integrada por Soto no *De iustitia et iure*, para a qual tudo indica ter sido escrita, ou porque é que não se conservou na íntegra, são questões que permanecem em aberto.

Fecha de recepción: día 5 de julio de 2016

Fecha de aceptación: día 9 de septiembre de 2016